



ACÓRDÃO Nº. _____
AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0012135-87.2017.8.14.0000
ORIGEM: VARA ÚNICA DE EXECUÇÕES PENAIS EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM
AGRAVANTE: ADRIANO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE F ARIAS

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FUGA DA CASA PENAL. SUSPENSÃO DO DIREITO A SAÍDAS TEMPORÁRIAS. PARECER CONTRÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO.

O juízo da execução determinou a suspensão dos benefícios concedidos ao apenado em razão da fuga deste da casa penal, não implicando sua decisão em inconstitucionalidade, uma vez que a própria LEP assim permite, ademais, o magistrado atua em conformidade com seu livre convencimento motivado e sua decisão não está vinculada ao parecer ministerial, órgão consultivo.

AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos etc.

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos três dias do mês de julho de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Mª Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 03 de julho de 2018.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE F ARIAS

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto em favor de ADRIANO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Execuções Penais em Meio Fechado e Semiaberto de Belém que homologou o Procedimento Disciplinar Penitenciário realizado em desfavor do agravante e indeferiu o seu pedido de saída temporária.

Alegou o impetrante que o agravante fora condenado a cumprir pena privativa de liberdade tendo passado ao regime semiaberto após progressão de regime sendo solicitada sua saída temporária no dia 18/07/2017, mas que o pedido não fora encaminhado ao Ministério Público; que a pena estava sendo cumprida na Colônia Agrícola Heleno Fragoso e que a direção da casa penal comunicou ao Juízo sobre suposta fuga do agravante, tendo o representante do órgão ministerial se manifestado pela advertência do ora agravante em razão da fuga e a defesa requerido sua absolvição alegando ser a fuga um problema crônico da casa penal.

Aduziu que administração penitenciária comunicou ao Juízo a conclusão do procedimento disciplinar de apuração da falta, sendo o feito encaminhado ao Ministério Público que se manifestou pela aplicação da pena de



advertência, tendo a defesa requerido novamente a absolvição, contudo, o magistrado determinou a suspensão das próximas saídas temporárias do agravante e, inconformada, a defesa interpôs o presente agravo.

Afirmou ser a decisão agravada excessivamente rigorosa, principalmente por contrariar os pareceres ministeriais; que o agravante possuía o direito à saída temporária e que não houve a alegada fuga, mas, tão somente, que o funcionário da casa penal não ouviu a resposta dada pelo agravante à chamada, o que se comprova, alegou, pelo registro de sua presença no dia seguinte, não sendo crível que o agravante, após a fuga, tenha retornado espontaneamente à casa penal, mas sim que não havia fugido.

Por fim, requereu o provimento do agravo para que a decisão atacada seja reformada e aplicada ao agravante a pena de advertência verbal, nos termos do art. 53, I, da LEP e em consonância com o parecer ministerial.

Juntou documentos.

Em contrarrazões, o Ministério Público afirmou que na data da decisão atacada o agravante efetivamente satisfazia o requisito objetivo para a concessão do benefício de saída temporária, contudo, sua saída não autorizada da casa penal configura conduta irregular, sendo caracterizada como fuga e, conseqüentemente, falta grave, devendo ser rigorosamente punida, sendo cabível o disposto no art. 50, II e 53 da LEP, devendo o presente recurso ser conhecido e improvido.

Às fls. 13, o agravado manteve a decisão.

Vieram-me os autos em distribuição sendo em seguida encaminhados ao parecer do Ministério Público de 2º grau.

Em parecer a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do agravo para que seja mantida a decisão proferida.

É o relatório.

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, devendo, assim, ser conhecido.

Ressalto que quanto ao pedido para que seja concedido ao agravante o direito às saídas temporárias do Círio e Natal de 2017 e Semana Santa de 2018 houve perda de objeto, uma vez que tais já ocorreram e a decisão previa suspensão específica desses benefícios, conforme se denota do documento acostado às fls. 07 dos autos, sendo tal entendimento consonante ao disposto no art. 659 do CPP e à jurisprudência, a saber:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AMPARO LEGAL NA DECISÃO PROFERIDA PELA MAGISTRADA A QUO. FATO SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO. 1. "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". (Art. 659 do Código de Processo Penal). 2. Revogada a suspensão do benefício da saída temporária pelo Juízo a quo, o writ resta prejudicado, diante da perda do objeto (TJ-SC - HC: 20140763136 SC 2014.076313-6 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 10/11/2014, Primeira Câmara Criminal Julgado) (GRIFEI).

Quanto à alegação de que a decisão foi excessivamente gravosa entendo não advir razão ao agravante, pois, como disposto no art. 50, II, da LEP a fuga se configura falta grave e o art. 53, III, do referido diploma legal prevê a suspensão de direitos como sanção cabível, estando a critério do magistrado a definição de qual aplicar ao caso concreto de acordo com seu livre convencimento, tendo o Juízo decidido estritamente dentro dos



preceitos legais, não tendo alterado a data base do agravante.

Acerca da possibilidade da aplicação da suspensão de benefícios já se manifestou a jurisprudência, senão vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS BENEFÍCIOS DO APENADO. FALTA GRAVE. O juízo da execução determinou a suspensão dos benefícios concedidos ao apenado devido a realização de falta grave, não implicando em inconstitucionalidade, uma vez que a própria LEP permite tal transição. **RECURSO DESPROVIDO.** (Agravado N° 70076176163, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 08/02/2018). (TJ-RS - AGV: 70076176163 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 08/02/2018, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/05/2018) (GRIFEI).

Quanto à alegação de que o magistrado não acompanhou o parecer ministerial que, por duas vezes, se manifestou pela cominação de pena mais branda – advertência verbal, impende ressaltar que o magistrado não está vinculado ao parecer ministerial e seu convencimento decorre da análise do caso concreto, sendo obrigado a ouvir o órgão, mas não a decidir conforme seu entendimento.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

Belém/PA, 03 de julho de 2018.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE F ARIAS

Relatora